



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.797
(29.09.2008)

PROCESSO : Nº 98, CLASSE 4.
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU : JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO
RÉU : ROSINEIDE PORTO CABÚS
ADVOGADOS : Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB/AL 6638 e outros
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA**
: **DANTAS.**

Ementa.

PENAL. PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO. INFRAÇÃO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE VOTOS. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Se a exordial acusatória está formalmente perfeita, narra, em tese, a ocorrência de um crime eleitoral, com exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, arrimada em inquérito policial, com elementos probatórios idôneos, possibilitando a plena defesa dos acusados, é de rigor o seu recebimento.
2. Não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderiam levar a rejeição da inicial, sendo a conduta típica, em tese, (art. 299 do CE), e apontando fortes indícios de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada.
3. Denúncia recebida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a presente denúncia, tudo nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Estácio Luiz Gama de Lima
Des. ESTÁCIO LUÍZ GAMA DE LIMA – Presidente

Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas
Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

Niedja G. de A. Rocha Kaspary
Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O *Parquet* Eleitoral, por intermédio de sua ilustre representante, vem a este Colendo Tribunal oferecer denúncia contra José Maurício Tenório e Rosineide Porto Cabús, como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, o qual prescreve uma das sanções penais previstas para o ilícito de corrupção eleitoral, pelos fatos transcritos infra:

Consoante relatado na peça pré-processual, no mês de março de 2008, a Sra. Rosineide Porto Cabús, popularmente conhecida como Rose Porto e atual esposa do Prefeito do Município de Campo Alegre/AL, José Maurício Tenório, distribuiu cestas básicas na localidade conhecida como Novo Mundo, situada no referido município.

Segundo apurado nas diligências realizadas pela autoridade policial, a entrega das cestas básicas foi precedida de uma operação de montagem das referidas cestas, coordenadas pela primeira-dama e pelo próprio prefeito. Segundo os vários depoimentos colhidos, a primeira-dama, juntamente com um grupo de pessoas, dirigiu-se a um prédio alugado pela prefeitura, para armazenar alimentos destinados à merenda escolar. Ao chegar ao local, Rose Porto determinou que separassem gêneros alimentícios necessários para se montar as cestas básicas.

Após a seleção dos alimentos, ficou evidenciado, por meio de fotografias presentes nos autos do inquérito policial, que as mesmas pessoas carregaram um caminhão com alimentos. O caminhão teve como destino a casa do prefeito; lá, as cestas foram montadas com auxílio de empregadas domésticas e sob a supervisão do prefeito que, apesar de não estar presente no dia, manteve contado com as empregadas através de telefone.

(...)

Após a montagem, Rosineide Porto Cabús, no período das 20 às 24 horas, percorreu casas localizadas na região do Novo Mundo, distribuindo as cestas. A distribuição dos alimentos ocorreu sempre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mediante um pedido de ajuda, por parte da esposa do Prefeito, em benefício da reeleição do mesmo no pleito deste ano”.

A Procuradoria Regional finda requerendo o recebimento da denúncia, com a produção de todas as provas admitidas em direito, para a condenação dos mesmos nas iras do art. 299 do Código Eleitoral.

Notificados, os réus apresentaram resposta pugnando pelo não recebimento da exordial acusatória, ao fundamento de que haveria uma lei municipal (Lei nº 511, de 14 de fevereiro de 2006), que teria implantado o programa de alimentação básica, o qual permitiria a distribuição de cestas básicas em toda a localidade.

Esclarecem que as referidas cestas seriam distribuídas na entressafra da cana-de-açúcar, e após o horário vespertino das cinco horas, com término dos trabalhos tarde da noite. Mencionam que este programa estaria sendo efetivado em todo o Município de Campo Alegre desde o ano de 2006, sendo precipitada o oferecimento da denúncia.

Sustentam, ainda, que a inicial teria sido elaborada por mera presunção de responsabilidade penal e de maneira genérica, sem discriminação da conduta de cada denunciado, não havendo elementos probatórios que indicassem terem os mesmos concorrido para as práticas delitivas. Destacam que a primeira-dama não teria incorrido em nenhuma conduta no sentido de angariar votos para o Prefeito, vez que nunca teria pedido votos ou distribuído calendários.

Argumentam que não haveria de se confundir vontade e determinação política com a prática de atos administrativos sob a responsabilidade de outros executores ou funcionário, sendo necessária à constatação efetiva da participação do prefeito e de sua esposa nos crimes a eles atribuídos.

Tecem comentários acerca da necessidade de a denúncia vir arrimada em qualquer subsídio que informe a existência material do crime eleitoral em epígrafe, bem como descrever os meios e modos empregados pelos acusados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Finalizam por afirmar que a distribuição das 192 cestas, num povoado com mais de 800 famílias cadastradas, seria tão ínfima que não teria objetivo eleitoreiro ou qualquer pedido de votos, além de que os produtos distribuídos apresentariam boa qualidade e estariam aptos para o consumo.

Enfeixaram cópia da Lei Municipal nº 511, de 14 de fevereiro de 2006, que autoriza a Prefeitura de Campo Alegre a distribuir alimentos, ao que, por não constituir fato novo, deixei de encaminhar os autos com vistas ao Ministério Público Eleitoral.

São os fatos a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Os Sr. JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO e a Sra. ROSINEIDE PORTO CABÚS foram denunciados como incurso no artigo 299 do Código Eleitoral, porque teriam, em tese, no mês de março de 2008, distribuído cestas básicas para algumas famílias no Povoado de Novo Mundo, em Campo Alegre, em troca de votos ao primeiro denunciado, Prefeito e candidato à reeleição naquele município.

Primacialmente, impõe-se perquirir se a denúncia, ofertada pelo *Parquet*, preenche os requisitos estabelecidos no artigo 41 e não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 395, ambos do Estatuto Processual Repressivo Brasileiro.

Rezam os artigos supracitados, *verbo ad verbum*:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.”

(...)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Em vista disso, verifico que a peça inaugural qualifica os indigitados e menciona a classificação a que porventura estariam sujeitos, bem como descreve os elementos essenciais à descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, possibilitando, desta forma, a plenitude do exercício do direito de ampla defesa e do contraditório por parte dos acusados. Acresce assinalar, ainda, que a denúncia especifica o comportamento de cada um dos possíveis co-autores do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por sua vez, as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse de agir se perfazem em sua plenitude. Primeiro, o Ministério Público requer ao Estado-Juiz a procedência do *jus puniendi* estatal de um fato típico descrito na legislação, não alcançado pela prescrição; segundo, em se tratando de ação penal pública incondicionada, cabe ao *Parquet* promovê-la (art. 129, I, da CF/88); e terceiro, porque existe o interesse de agir quando o titular do *dominus litis* visa à satisfação de seu interesse primário, que é a punição do possível infrator da lei.

Ademais, não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para, de logo, enfrentar o mérito da acusação, ou seja, que se evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, sob pena de se inviabilizar o ofício ministerial.

Assim, não estando extinta a punibilidade e não existindo nenhuma das hipóteses que poderia levar a rejeição da exordial (395 CPP), sendo a conduta típica, em tese, (art. 299 do CE), e fortes indícios de autoria e materialidade, a justa causa está demonstrada. Por mais, a entrega de cestas básicas realmente ocorreu, restando saber se essa entrega constitui ou não crime eleitoral, ensejando, desta forma, o seu recebimento da denúncia para a apuração da verdade real.

Esse é o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. INSTÂNCIAS. CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REEXAME. REPETIÇÃO. ALEGAÇÕES. RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO-INFIRMADOS. DESPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que não se exige da denúncia prova robusta e definitiva da prática do crime, sendo o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

recebimento um juízo de admissibilidade, não sendo necessário ainda um exame aprofundado de provas.

(TSE, ARESPE 28544/CE, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 16.06/2008, DJ 07/08/2008, p. 22).

Recurso Especial. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Justa causa. Falta. Não evidenciada. Tipicidade em tese da conduta. Demonstrada. Denúncia. Pressupostos do art. 41 do CPP. Presentes. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

Se a punibilidade não está extinta, se a conduta é, em tese, típica e se há indícios de autoria, a justa causa está demonstrada.

(TSE, ARESPE nº 28.131/SP, rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, julgado em 05.06.2008, DJ 24.06.2008, p. 8).

Assim, estando presentes os requisitos de validade, VOTO no sentido de receber a denúncia apresentada, procedendo-se à ulterior instrução processual.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
93ª Sessão Ordinária de 2008)

Ação Penal n.º 98, Classe 4

Denunciante: Ministério Público Eleitoral

Indiciado: José Maurício Tenório

Indiciada: Rosineide Porto Cabús

Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outro.

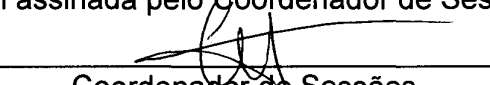
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, recebeu a denúncia, nos termos do voto do eminente Relator (Acórdão nº 5797, de 29.09.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5797, de 29/09/2008, foi conferido na 93ª sessão, realizada em 29/09/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/10/2008, à(s) fl(s). 68/69. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/10/2008, que vai assinada pelo Coordenador de Sessões.


Coordenador de Sessões